

§ 3º - No caso de vaga ou impedimento dos membros efetivos do Conselho Fiscal, a Diretoria convocará o respectivo suplente.

§ 4º - A investidura dos Conselheiros Fiscais será feita mediante termo próprio lavrado no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 22 - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- uma vez por mês, para tomar conhecimento dos balancetes e fazer os exames e demais pronunciamentos determinados por Lei e pelos Estatutos.
- até o último dia útil dos meses de abril e novembro para apresentar, na forma da lei e dos Estatutos, parecer sobre negócios e operações sociais, do exercício, que servir.
- extraordinariamente, sempre que for necessário, ou, quando convocado, na forma da Lei e dos Estatutos.

Do exercício social e lucros.

Art. 23 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 24 - Ao término de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das determinações legais e o lucro líquido verificado depois do destaque de 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social; terá a destinação que for estabelecida pela Assembléia Geral, respeitadas as disposições legais e a destinação de uma cota por proposta e aprovação da referida Assembléia Geral, para os funcionários da sociedade, sem, entretanto, caráter de obrigatoriedade.

Das disposições finais.

Art. 25 - A Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, na condição de Agente Promotor e Financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, adotará as normas do órgão nacional gestor do sistema, no que lhe for pertinente.

Art. 26 - A Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, como órgão da administração indireta do Estado do Piauí, ficará vinculada à Secretaria Estadual de Infra-estrutura - SEINFRA.

Art. 27 - Todo Diretor terá, anualmente, direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração que lhe é devida, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos na Legislação Trabalhista vigente.

Parágrafo Único: O direito de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de exercício e mandato.

Art. 28 - A sociedade, caso entre em processo de liquidação, obedecerá aos preceitos determinados pela legislação específica.

Art. 29 - O Regimento Interno, que será elaborado pela Diretoria Executiva da Companhia no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de aprovação deste Estatuto, estabelecerá normas de conduta, planos internos e programação de pessoal.

Art. 30 - O presente Estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2005.

Art. 31 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos com base nas disposições da Lei 6.404/76 de 15/dez/1976 e do Código Civil em vigor.

II - Por proposta do Representante do Estado do Piauí, foi submetido o nome do Advogado MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA, já qualificado nesta empresa, para membro do Conselho de Administração, em seguida procedeu-se a eleição do Presidente do Conselho recaindo a escolha no nome do recém-eleito, que indicou para substituto em seus impedimentos eventuais a Sra. Celene Maria Moraes Fontenele, o que foi acatado por unanimidade; III -

PROTESTOS: Não os houve;

IMPEDIMENTOS: Não os houve

DOCUMENTOS NUMERADOS E AUTENTICADOS À DISPOSIÇÃO: Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Pareceres do Conselho Fiscal, do Auditor Independente, Aviso aos Acionistas, Convocação, Publicações e Livros de Atas e Presenças.

Teresina(PI), 29 de abril de 2005.

Seguem as assinaturas: JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR
CELENE MARIA MORAES FONTENELE
ÀUREO DE CARVALHO PAULO
JOILSON RODRIGUES DA SILVA
WANDA MARIA SOARES DE ALMEIDA

Está conforme o original, lavrado em livro próprio.

Wanda Maria Soares de Almeida
Secretária
P. P. 16548

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 105/2005
PROCESSO ORIGINAL n.º 347.00652/2004
RECORRENTE: ALMENDRA E ALMEIDA LTDA (IE 19.436.922-6)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 06 de setembro de 2005

ACÓRDÃO Nº 098/2005

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL.

- As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
- O § 1º do art. 35 do Decreto 9.513/93 apregoa que a Leitura da Memória Fiscal do ECF deve ser emitida, ao final de cada período de apuração, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- A Empresa foi autuada por deixar de apresentar a leitura do ECF no período de janeiro a abril/2003.
- A penalidade para esta infração é de 1000 UFR-PI, por período de apuração.
- Redução da multa em 1000 UFR-PI, em face da apresentação da leitura referente ao mês de fevereiro.
- A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
- Recurso conhecido e provido em parte, no sentido da redução da multa para 3000 UFR-PI.
- Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 090/2001.
PROCESSOS ORIGINAIS N.º 601.396/00.
RECORRENTE: HUMBERTO BATISTA DA SILVA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO.
Sessão realizada em 06 de setembro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 099/2005

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – PERDA DO DIREITO AO CRÉDITO CORRESPONDENTE. A FALTA DE REGISTRO PELO CONTRIBUINTE DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE ESTOQUE PARALELO DE MERCADORIAS. O DIREITO AO CRÉDITO PRESSUPÕE A ESCRITURAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR.

RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO DE 1ª INSTÂNCIA.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Relator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado